



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.07.11.01

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.07.11.01.

Recorrente: SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.219.546/0001-52.

PREÂMBULO:

Trata-se da sessão de julgamento, iniciada aos 14 dias do mês de agosto do ano de 2024, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO DISTRITO DE JUÁ NO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA – CE.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foi apresentado pela empresa: **SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.219.546/0001-52, conforme registro no relatório de disputa:

16/10/2024 10:11:01	RECURSO MANIFESTADO	SAMPLA COMERCIO E SERVICOS	Bom dia, manifesto nossa intenção em interpor recurso contra a habilitação da empresa vencedora, esse e os demais fatos estarão na peça recursal.
---------------------	------------------------	-------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: **SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.219.546/0001-52, apresentou suas razões recursais em memoriais, conforme determina o Edital.

SÍNTESE DO RECURSO:



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

A recorrente, em sua peça recursal, questiona a declaração de vencedor da proposta de preços apresentada pela empresa **CNR DUARTE SERVICOS LTDA-EPP**, alegando que não foram observadas as regras previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021, argumentando que o valor ofertado pela empresa concorrente vencedora (R\$ 570.000,00) é inexequível, por estar abaixo de 75% do valor estimado pela Administração (R\$ 755.314,83). A recorrente alega que a habilitação da empresa CNR DUARTE SERVICOS LTDA-EPP viola princípios de isonomia e razoabilidade e contraria os objetivos da nova legislação, que busca evitar contratações por valores que poderiam comprometer a execução do contrato.

Ao final pede o conhecimento da presente peça recursal, para que, acolhendo-a, venha a julgá-la procedente; e, no caso de julgamento improcedente, roga para que seja submetido à análise da Autoridade Superior.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Nessa perspectiva, o instrumento convocatório da contratação, no item 10, definiu o procedimento para a interposição do recurso administrativo, conforme previsto nos dispositivos legais supracitados.

Analisando detidamente os autos, nota-se que o resultado provisório foi comunicado em 16/10/2024, às 10h07min e, na mesma data, conforme já demonstrado, a empresa SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA manifestou sua intenção de recorrer dentro do prazo de 30 minutos, conforme estabelecido no item 10.1 do edital.

As razões do recurso foram enviadas, por meio do sistema utilizado para a disputa, no endereço eletrônico www.bilcompras.org.br, em 21/10/2024, respeitando assim o prazo e as condições previstas na lei e no edital. Vejamos:

21/10/2024 15:49:03	ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO	SAMPLA COMERCIO E SERVICOS	Nome do arquivo: RECURSO IRAUÇUBA - 2024071101.pdf
------------------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------------------------------

Ainda que a empresa SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA tenha fundamentado a interposição do seu recurso nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002, revogadas pela Lei 14.133/2021, o recurso será analisado, pois atende aos requisitos de tempestividade e formalidade da Nova Lei de Licitações.

Assim, preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso administrativo em tela, por entendermos que se encontram preenchidos, *in casu*, todos



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor.

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

RELATIVO À ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA C N R DUARTE SERVICOS LTDA – EPP

Os motivos justificados pelo Agente de Contratação ao declarar a aceitação da proposta de preços da empresa vencedora são objetivos. A vinculação ao instrumento convocatório, como princípio norteador do certame, deve ser observada por todos os participantes, o que se evidencia no caso, uma vez que a empresa vencedora apresentou uma proposta dentro da margem de preços considerada exequível.

A regra contida na vigente Lei Federal de nº 14.133/2021 trata da possibilidade de desclassificação da Proposta de Preços ofertada em condição inexecuível, vez que não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.

A referida lei, ao regular a questão da inexecuibilidade da proposta de preço, definiu os patamares que configurariam tal condição.

A norma ora em referência, traz em seu artigo 59, incisos e parágrafos da Lei 14.133/2021, conforme citados nos cálculos apresentados pela recorrente, que em licitações de obras e serviços de engenharia, possui previsão própria no § 4º do referido art. 59, senão vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas permenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Conforme o item 7.11 do Edital, são consideradas inexequíveis as propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração, isto é, propostas abaixo de R\$ 566.486,12, nos termos do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, como mencionado pela própria recorrente, a empresa vencedora apresentou uma proposta de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), equivalente a 75,47% do valor estimado para a contratação, estando, portanto, acima do limite estabelecido para inexequibilidade.

Sendo assim, o argumento apresentado pela empresa recorrente quanto à inexequibilidade dos preços ofertados pela empresa declarada vencedora do certame não pode prosperar pois não foram apresentados outros fundamentos sólidos ou comprovações que justifiquem a rejeição da proposta em análise. A recorrente não pode basear suas afirmações em simples ilações, desconsiderando os próprios preços ofertados dentro dos limites previsto no edital e na lei de licitações vigente.

Esclarecemos ainda que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. Em outras palavras, a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento, e neste caso a proposta apresentada pela empresa C N R DUARTE SERVICOS LTDA – EPP está dentro do que é exigido no edital.

Os parâmetros de exequibilidade de preços estão claramente definidos nos itens 7.11 e 7.12 do edital, assegurando que todos os licitantes atendam a critérios de viabilidade e competitividade dentro do certame. A Lei nº 14.133/2021, aplicada ao processo licitatório, é a única norma válida para embasar a análise das propostas e critérios de habilitação.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

Conforme já demonstrado, a proposta da CNR DUARTE SERVIÇOS LTDA se encontra dentro do patamar competitivo e aceitável, cumprindo os requisitos financeiros e técnicos necessários para a habilitação.

A recorrente argumenta ainda que a habilitação da CNR DUARTE SERVIÇOS LTDA representa tratamento diferenciado, o que infringiria a isonomia. No entanto, a análise da proposta e de toda a documentação de habilitação, inclusive técnica e financeira da proposta seguiu os mesmos parâmetros aplicáveis a todos os participantes, conforme exigido pelo edital. Portanto, não houve violação da isonomia, uma vez que todos os licitantes estão submetidos aos mesmos critérios de habilitação.

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta **cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida**. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se sáísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser a **mais razoável**. Como diz



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

Kohler: "... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico."

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui preferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétreia acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não



Centro Administrativo - Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Desta feita, **DESCCLASSIFICAR** a empresa vencedora do presente certame, como requer a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a inabilitação da empresa declarada vencedora. Tais argumentos não devem prosperar, devendo ser mantido o julgamento antes proferido quando a este ponto em discursão.

DO DIREITO

É mister salientar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da*



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO – EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária



Centro Administrativo - Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

0002064-52.2014.8.00.0020 – relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso).

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Por conseguinte, o Princípio da Razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor às decisões tomadas pela Administração Pública, no exercício da discricão administrativa.

Por todo o exposto, considera-se que a empresa declarada vencedora C N R DUARTE SERVICOS LTDA – EPP, uma vez atingido a finalidade do edital, está plenamente apta a ser considerada habilitada, não havendo justificativas para o contrário.

CONCLUSÃO:

CONHECER do recurso administrativo ora interposto da empresa: **SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.219.546/0001-52, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;

DETERMINO:

Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente ao Senhor Secretário de Infraestrutura para pronunciamento acerca desta decisão;

Irauçuba – CE, 30 de outubro de 2024.

Jayson Mota Azevedo Mesquita
Jayson Mota Azevedo Mesquita,
Agente de Contratação



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br

